



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 189/2008

Divulgação: Sexta-feira, 10 de outubro de 2008. Publicação: Segunda-feira, 13 de outubro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Provimentos.....	02
Plenário.....	03
Secretaria do Tribunal Pleno.....	03
Seção de Atas.....	03
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Execução.....	03

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 142/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 142/2008
Distribuição Extraordinária, em 09 de outubro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 16:51 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Habeas Corpus

Nº 2008.01.034572-8 / SP

PACIENTE(S): GILBERTO GERMANO DA SILVA JUNIOR, Civil, condenado nos autos da Apelação nº 2002.01.049013-2 (Processo nº 5/98-2, da 2ª Auditoria da 2ª CJM) à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, incisos I e II, do CPM, com o regime prisional inicialmente semi-aberto, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a

expedição de contramandado de prisão, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executória. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.
IMPETRANTE(S): Dr. Wellington Vieira Martins Junior.
RELATOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:52 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2008
Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 143/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 143/2008
Distribuição Ordinária, em 10 de outubro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 15:31 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Apelação (FO)

Nº 2008.01.051129-6 / RJ

APELANTE(S): FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA, ex-3º Sgt Ex, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/08/2008.

ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. (Observação: art. 40 do RISTM. Por Prevenção: Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007373-1).

REVISOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nº 2008.01.051130-0 / CE

APELANTE(S): JOSÉ NATHANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, Grumete, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 19/08/2008.

ADVOGADO: Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

REVISOR(A): Ministro(a) Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES

CONFORTO.

Nº 2008.01.051131-8 / RJ

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de JEISSON FLAVIO MUNIZ BARCELLOS, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 290, "caput", c/c o art. 72, inciso I, tudo do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/08/2008.

ADVOGADO: Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.

RELATOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR(A): Ministro(a) Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

Nº 2008.01.051132-6 / MS

APELANTE(S): RODRIGO DE SOUZA DORNELAS, ex-2º Ten Temp Ex, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 209, "caput", por duas vezes, c/c o art. 79, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 29/07/2008.

ADVOGADO: Dr. Carlos Eduardo Cals de Vasconcelos, Defensor Público da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Correição Parcial (FE)

Nº 2008.01.002016-5 / PA

REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 07/08/2008, que determinou o arquivamento da IPD nº 291/92, em que figurou como indiciado o ex-Sd Ex DOMINGOS DO NASCIMENTO FREITAS.

ADVOGADO: Dr. Antônio Maria de Freitas Leite Junior, Defensor Dativo.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

Embargos (FO)

Nº 2008.01.050595-8 / DF

EMBARGANTE(S): VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, ex-Sd Ex.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 26/06/2008, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050595-4.

ADVOGADO: Dra. Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº 2008.01.050765-9 / DF

EMBARGANTE(S): LUIZ FERNANDO SILVEIRA, ex-Cb Ex.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 07/08/2008, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050765-5.

ADVOGADA: Dra. Marina de Silva Steinbruch, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR(A): Ministro(a) Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Recurso Criminal (FO)

Nº 2008.01.007576-9 / SP

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 05/09/2008, proferida no APF nº 106/08, que rejeitou a Denúncia oferecida contra NICOLAS FERNANDO PEREIRA DE RESENDE, Sd Ex, como incurso no art. 240 do CPM.

ADVOGADAS: Dras. Elayne Martins de Araújo e Fabiola Cardoso de Oliveira.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Relatório de Correição

Nº 2008.01.000129-1 / DF

O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União encaminha o Relatório da 1ª Correição Geral de 2008, realizada nas Auditorias da 6ª, 7ª e 10ª CJMs, no período de 12 a 23 de maio de 2008.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

Nada mais havendo, foi encerrada às 15:36 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2008

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Ministro-Presidente

PROVIMENTOS**PROVIMENTO Nº 98 DE 30 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e Considerando o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso XII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários; Considerando o disposto na Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão adotada no Pedido de Providências nº 200810000008028, do citado CNJ, RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, na 1ª Instância da Justiça Militar da União, a sistemática de regime de plantão judiciário nos finais de semana, feriados, recessos e outros dias úteis em que não houver expediente, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou reputadas pertinentes, tendo em vista a promoção de uma efetiva prestação jurisdicional pela Justiça Castrense.

§ 1º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz-Auditor a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz-Auditor Substituto.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de

elaborar a escala dos Juízes plantonistas, prevendo a alternância entre Juízes-Audidores e Juízes-Audidores Substitutos, dos diversos Juízos daquela Circunscrição.

§ 3o Caberá ao Magistrado responsável pela elaboração da escala de plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do STM, sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar, Comando Aéreo Regional.

§ 4o Onde não houver tais Comandos, aos Comandantes de Organizações Militares de sua área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União e Seccionais da OAB.

§ 5o As escalas de Plantão Judiciário deverão ser encaminhadas ao CEINF com 48 horas de antecedência da data de publicação para o endereço eletrônico: ceinf@stm.gov.br

Art. 2o O juiz plantonista avaliará a premência das medidas judiciais requeridas para cada caso concreto que lhe for apresentado.

§ 1o Serão consideradas medidas reputadas urgentes, no âmbito da competência do Juiz Plantonista, aquelas previstas no artigo 30, incisos II, III, V, IX, XI e XXI, da Lei no 8.457/92 - LOJM.

§ 2o As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no 1o (primeiro) dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

Art. 3o O plantão poderá, excepcionalmente, ser exercido à distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. Nas Auditorias, por ocasião do plantão, o serviço de vigilância estará devidamente instruído para localizar o funcionário escalado para prestar o apoio administrativo, sendo este o responsável pelo contato com o Juiz Plantonista, oportunidade em que relatará acerca da medida judicial urgente requerida.

Art. 4o A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção para atuar no mesmo, nos termos dos artigos 94 e 95 do CPPM, mediante compensação.

Art. 5o Ao Juiz-Auditor Corregedor caberá a atribuição de baixas orientações complementares e particularizadas para resolver situações pontuais acerca da implantação desse regime de plantão judiciário na 1a Instância da Justiça Castrense.

Art. 6o As medidas judiciais urgentes recebidas pelo Juiz Plantonista que refogem à sua competência serão encaminhadas de imediato ao STM ou à autoridade judiciária competente.

Art. 7o Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento no 96, de 21 de maio de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 136/2008

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2008.01.002009-0 / DF

Relator: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

Requerente: O JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Requerida: NEYDE DE MORAES CAMPOS

Brasília/DF, 9 de outubro de 2008

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 137/2008

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.051014-1 / RJ

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelados: MÁRCIO ROZARIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA QUITETE e WELLINGTON CHARLES DA

ROCHA Advogado: MARCELO DA SILVA TROVÃO, DEFENSOR DATIVO

Brasília/DF, 10 de outubro de 2008

CLEUSA DE FÁTIMA ALVES DIAS TAVARES SANTOS

Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034510-8 - RS

RELATOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

PACIENTES: TIAGO FERNANDES DE MOURA e THIAGO HENRIQUE HOFFMANN, Sds Ex, condenados nos autos do Processo nº 37/05-4, que tramitou na 3ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça do mencionado Juízo, impetram o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, o reconhecimento da atipicidade do fato pelo qual foram sentenciados. No mérito, pedem a confirmação do writ.

IMPETRANTE: Dr. Soel Arpini, Promotor da Justiça Militar.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, acolheu preliminar de não conhecimento do pedido do Habeas Corpus. (Sessão de 26/08/2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS. USO DE SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRELIMINAR.

A medida heróica não se presta a dar efeito rescisório a sentença condenatória transitada em julgado, com pena extinta, pelo seu cumprimento. Incabível o remédio constitucional. Impossibilidade de rediscutir o conjunto probatório e a quantidade de droga apreendida em poder dos pacientes no momento da prisão.

Inocorrência, in casu, de qualquer repercussão no direito de ir e vir. Habeas Corpus não conhecido.

Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034522-1 - PR

RELATOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

PACIENTE: NILSON CARDOSO DA SILVA, Civil, arrolado como testemunha nos autos do Processo nº 08/07-5, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM, alegando estar na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus preventivo, requerendo, liminarmente, que seja

determinado à referida Magistrada que se abstenha de ordenar sua condução coercitiva e de aplicar-lhe multa, e que sua oitiva, marcada para 12/08/2008, seja executada mediante expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Palmeira/PR.

IMPETRANTES: Drs. Fábio Leandro dos Santos e Adilson Amaro Alves.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do Habeas Corpus, para ratificar a liminar concedida de ofício e concedeu a Ordem, determinando ao Juízo da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar abster-se de praticar o ato de condução coercitiva e aplicação de multa ao Paciente, e que seja ouvido por carta precatória, perante o Juízo Estadual da Comarca de Palmeira/PR. (Sessão 14/08/2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE FORA DA SEDE DO JUÍZO DO PROCESSO. CONDUÇÃO COERCITIVA. MULTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Caracteriza constrangimento ilegal a determinação judicial que deixa de expedir carta precatória para oitiva de testemunha que reside em comarca distante da do juízo do processo, ainda que da mesma jurisdição. Ameaça de condução coercitiva e aplicação de multa constituem afronta à garantia individual do cidadão e à lei (art. 359 CPPM).

Ratificada liminar concedida de ofício para determinar ao juízo a quo a expedição de carta precatória, a abstenção de condução coercitiva e a inaplicabilidade de multa a testemunha, no caso.

Concedida a ordem. Unânime.

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2008.01.007508-8 - RJ

RELATOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

RECORRENTE: O Ministério Público Militar.

RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/12/2007, proferida nos autos do Processo nº 514/05-0, que declarou extinta a punibilidade do ex-Sd Ex RAFAEL CUSTÓDIO LYRA, pela prescrição da pretensão punitiva. Adv. Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, preliminarmente, declarou nula, com fundamento no art. 500, inciso I do CPPM, a Decisão proferida nos autos do Processo nº 514/05-0, que extinguiu a punibilidade do ex-Sd Ex RAFAEL CUSTÓDIO LYRA, pela prescrição da pretensão punitiva, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para deliberação do Conselho Permanente de Justiça. (Sessão 26/06/2008).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE.

É nula decisão proferida por Juiz-Auditor que reconhece a prescrição, em processo em curso, declarando a extinção da punibilidade à revelia do Conselho Permanente de Justiça, por manifesta violação do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.457/92.

Acolhida a preliminar de nulidade, nos termos do artigo 500, inciso I, do CPPM, para determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo para manifestação do Órgão colegiado competente.

Decisão majoritária.

Brasília, 10 de outubro de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário